DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8768/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15286/2013
PROTOCOLO	: 1443676
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 312/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 312/2013, celebrado entre o município de Ivinhema e a empresa Supermercado Fram LTDA – ME, de seu 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de alimentos para serem utilizados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC – 2753/2015 (pç. 17, fls. 86-88) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 312/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Supermercado Fram Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 312/2013, pela ausência de nota(s) de empenho(s) no valor de R$ 3.516,19, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> *III. APLICAR MULTAS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012*
>
> *b) 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 312/2013, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;"*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 32, fl. 106;

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11699/2022 (peça 35, fl. 109), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/15286/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11699/2022, peça 35, fl. 109), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15286/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 59 (cinquenta e nove) UFERMS infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2753/2015), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL